



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018.

(Do Senhor Otavio Leite)

Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 51 e 52 da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os municípios com mais de 50 mil habitantes devem assegurar um mínimo de 10% (dez por cento) de sua frota de táxis para o transporte de pessoas com deficiência que necessitem ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

§1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo

§3º Os veículos adaptados para as pessoas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas deverão ter as medidas internas e equipamentos de segurança adequados a este fim.

I – Na ausência de regulamentação por órgão competente do Poder Executivo Federal, os parâmetros para o atendimento ao disposto no artigo 3º devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio do decreto que estabeleça as licenças para o referido serviço.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

§1º Do total da frota de veículos adaptados para a pessoa com deficiência de cada locadora:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – 80% deverá ser destinado aos condutores com deficiência e 20% deverá ser destinado às pessoas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

II – Após 10 anos da publicação desta lei, os percentuais exigidos passarão a ser de 50% para veículos destinados aos condutores com deficiência e 50% para veículos destinados às pessoas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

§2º Os veículos adaptados para condutores com deficiência deverão ter, no mínimo, transmissão automática, direção servo assistida, vidros elétricos, comandos manuais de acelerador e freio e inversão do pedal de acelerador.

§3º Os veículos adaptados para as pessoas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas deverão ter as medidas internas e equipamentos de segurança adequados a este fim..

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida visa adequar o texto da lei não apenas às necessidades das pessoas com deficiência que conduzem seus veículos, como também àquelas das pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

A exigência de adaptação restrita às empresas de táxi, conforme disposto na atual redação do artigo 51 da LBI, pode limitar a oferta de transporte para a pessoa de deficiência, dado que estas empresas são apenas uma parcela da frota de cada município.

Assim, a redação sugerida para o caput do artigo 51 visa estender a obrigação de adaptação veicular de 10% dos veículos para toda a frota municipal.

Contudo, é preciso considerar a viabilidade econômica do serviço e as diferentes necessidades de transporte em municípios menores. A própria lei 12468/2011, conhecida como lei do taxista, reconhece esta especificidade, exigindo em seu artigo 8º o uso do taxímetro apenas nos municípios com mais de 50 mil habitantes.

Por analogia, o parâmetro foi incorporado à redação sugerida, no que diz respeito à exigência de que 10% dos veículos destinados ao serviço de táxi sejam adaptados as pessoas com deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a redação sugerida deixa evidente que a necessidade de adaptação diz respeito ao transporte de pessoas com deficiência em suas cadeiras de rodas, evitando qualquer tipo de desvio em relação ao espírito da lei.

O atual texto da LBI, no parágrafo único do artigo 52, dispõe apenas sobre as adaptações necessárias aos veículos adaptados para condutores com deficiência, excluindo as pessoas que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas da fruição do direito de ir e vir.

Ainda assim, é preciso considerar que os investimentos necessários para a adaptação veicular para o transporte de pessoas com deficiência em suas cadeiras de rodas são consideravelmente maiores que aqueles exigidos para a adaptação de veículos destinados aos condutores com deficiência.

Deste modo, se faz necessário introduzir uma modulação nas exigências da lei, permitindo ao setor de locadoras de veículos que se adeque às exigências, sem que isto, no entanto, implique uma necessidade de investimentos que inviabilize o próprio negócio.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ